



Prefeitura de Timbó

Memorando SEPLAN nº 506/2024

Timbó, 22 de novembro de 2024.

De: Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços

Para: Secretaria da Fazenda e Administração - Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos

DECISÃO REVOGAÇÃO EDITAL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 508/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS) PARA A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DOS ACESSOS DA PONTE SOBRE O RIO DOS CEDROS, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, COM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO ATRAVÉS DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS FEDERAIS: EMENDA PARLAMENTAR Nº 202041850004, CÓDIGO Nº 0903-003611; EMENDA PARLAMENTAR Nº 2020221000018, CÓDIGO Nº 0903-004192; EMENDA PARLAMENTAR Nº 202018800013, CÓDIGO Nº 0903-004783; EMENDA PARLAMENTAR Nº 202118800011, CÓDIGO Nº 09032021 - 009475; EMENDA PARLAMENTAR Nº 202239530001, CÓDIGO Nº 9032022-016338; EMENDA PARLAMENTAR Nº 202322100001, CÓDIGO Nº 09032023-034403.

I. RELATÓRIO:

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícolas, lançou em 25/09/2024, o edita de Concorrência Pública nº 508/2024, conforme objeto acima identificado, estabelecendo como data para entrega e abertura dos Envelope a de 7/11/2024.

Conforme depreende-se do instrumento convocatório, a obra objeto do certame, compreende a pavimentação dos acessos para a ponte que tem por finalidade integrar os bairros nações e capitais, com o prolongamento da rua Tiroleses. Referida obra contempla o anel viário do município e se complementa, no bairro das capitais, com a implementação de infraestrutura das ruas que o integram, sendo estas a ruas Brasília, Porto Alegre e Tiroleses, no momento da expedição do edital ainda estavam em conclusão.



Prefeitura de Timbó

Ocorre que, concluídos os projetos das referidas ruas, constatou-se a necessidade técnica de revisão quali-quantitativa de serviços e insumos previstos originalmente no projeto ora licitado, de modo a garantir a transição segura entre as etapas das obras que se complementam.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme é de conhecimento público, a licitação constitui o instrumento jurídico necessário à garantir a imparcialidade e vantajosidade nas contratações públicas cujo fundamento é o atendimento do interesse público coletivo.

Nesse sentido, o interesse público constante do objeto desta licitação está indissociavelmente vinculado à mobilidade urbana, que tem na efetiva implantação da infraestrutura contratada, seu atendimento.

Diante deste fato, ainda que inexistam ilegalidades no processo licitatório em questão, verificada a necessidade de retificação quali-quantitativa de seu conteúdo, pela conclusão dos projetos que o complementa, imperiosa a suspensão do certame para tal correção.

Não bastasse isso, como mencionado no relatório, a obra em questão contempla parte de um projeto viário, cujas etapas alusivas às ruas Brasília, Porto Alegre e Tiroleses, se somam, sendo fato assegurado pela equipe de engenharia da secretaria de Planejamento, que a execução concomitante dos projetos interligados acima mencionados, quais seja, de pavimentação dos acessos juntamente com as ruas que compõem o projeto viário total, quais sejam, Brasília, Porto Alegre e Tiroleses, é a melhor opção técnica, financeira e de gestão de obra recomendada, pois além de facilitar a fiscalização e implementação segura das etapas da obra, oportuniza efetiva conclusão de toda a solução viária num mesmo momento, com maior segurança e controle.

Portanto, diante do contexto relatado, qual seja, necessidade de revisão do projeto em licitação diante da conclusão dos demais projetos que o complementam, e da orientação técnica de avaliação acerca da conveniência e oportunidade de se licitar a obra conjuntamente, denota-se como mais adequado e conveniente a revogação do certame para reavaliação geral do projeto.

Importante registrar que a revisão do ato administrativo, calcado em conveniência e oportunidade, é reconhecido no direito administrativo, e assegurado por sumula do STF onde: “A



Prefeitura de Timbó

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 do STF)

Não obstante, o art. 71 da Lei de Licitações, encampou nos contratos administrativos, a regra sumulada, dispondo:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.” Grifamos.

Infere-se do texto normativo, que a possibilidade de revogação de certame instaurado pela autoridade está pautado na ocorrência comprovada de fato superveniente que modifique a realidade inicial motivadora da expedição do certame, o que se justifica, inclusive, diante do fato de que o texto do caput viabiliza a revogação até o momento da homologação deste, de modo que, em havendo licitantes habilitados, necessária a sua manifestação.

No caso em questão, a superveniência dos projetos e da necessidade de revisão de serviços e fornecimentos tanto quantitativa como qualitativamente, comprovam não só a superveniência como também a necessidade/conveniência de revisão geral de seus termos, de modo a evitar futura contratação de objeto fadado a alteração durante a execução.

Não bastasse isso, embora lançado o edital, o prazo para entrega de proposta é dia 27/11/2024, ou seja, não encontra-se entabulado, no momento, interesse de terceiro a ser garantido por meio de manifestação.



Prefeitura de Timbó

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, vantajosidade, interesse público, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do edital de Concorrência nº 508/2024.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 22 de novembro de 2024.

CARLOS PIAZZA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola

Moacyr Cristofolini Junior
Engenheiro Civil do Município de Timbó